



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Collor

EMENDA Nº -PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

Suprimam-se o inciso I do art. 10 e o art. 12 do Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, renumerando-se os subsequentes, e se dê aos arts. 4º, 5º e 11 do mesmo projeto, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
IX – conta identificada: conta cujo titular tenha sido plenamente identificado pelo provedor de aplicação, mediante confirmação dos dados por ele informados previamente.

“Art. 5º

.....
V – veiculação de conteúdo ofensivo à intimidade, vida privada, honra e imagem de alguém.

§ 1º São assegurados, nos termos desta Lei, a livre manifestação do pensamento, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica, cultural e de comunicação, o sigilo das comunicações, a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem, o direito de resposta proporcional ao agravo e a indenização por dano material, moral ou à imagem em caso de violação de direitos, nos termos do art. 5º, incisos IV, V, IX, X e XII, da Constituição Federal.

.....
“Art. 11. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, ressalvados os casos previstos em lei.

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão, o conteúdo publicado por conta identificada

SF/20049.69877-57



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

SF/20049.69877-57

somente poderá ser retirado mediante ordem judicial específica, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

§ 2º O conteúdo publicado por conta não identificada poderá ser retirado pelo provedor de aplicação, de acordo com condições estabelecidas em sua política de uso, nos termos de regulamentação específica.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, vem, de forma oportuna e conveniente, trazer ao debate o tema das *fake news*, consideradas como os conteúdos deliberadamente inverídicos e difamatórios, produzidos e veiculados na *internet* em escala industrial, com o propósito de alcançar vantagens políticas e eleitorais para quem as promove.

Não obstante os louváveis avanços propostos, o projeto pode acabar limitando, de forma indesejável, os princípios da liberdade de manifestação do pensamento e da liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica, cultural e de comunicação. Ademais, ao possibilitar a remoção de conteúdo por provedores de aplicação e verificadores de fatos independentes, transfere a prestação da atividade jurisdicional para entidades privadas.

Para sanar tais situações, propomos uma emenda que se fundamenta nos direitos fundamentais mencionados nos incisos IV, V, IX, X e XII do art. 5º de nossa Carta Magna.

Para tanto, nossa proposta elimina a figura dos verificadores de fatos independentes. Em seu lugar, sugerimos assegurar a plena, ampla e livre manifestação dos usuários, desde que estejam devidamente identificados. Por outro lado, a conta que não tiver sua identidade confirmada não merecerá essa proteção, podendo ser removida, de acordo com a política de uso do provedor.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Collor

Acrescentamos, ainda, entre as condutas vedadas no âmbito da proposta, a veiculação de conteúdo ofensivo à intimidade, vida privada, honra e imagem de alguém. Trata-se de importante lacuna que não estava prevista no projeto original.

Face ao exposto, solicitamos aos eminentes Pares a atenção devida para o exame e aprovação desta emenda, endereçada ao aperfeiçoamento deste oportuno projeto.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO COLLOR
(PROS - AL)

SF/20049.69877-57